C Â M A R A M U N I C I P A L D E A R A G U A R I
E S T A D O D E M I N A S G E R A I S
***

REQUERIMENTO Nº 1014/2026

A Sua Excelência o Senhor
VER. GIULLIANO SOUSA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer, após ouvido o Plenário na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, extensivo à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, solicitando a prorrogação do prazo para início da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização eletrônica pelo período de 03 (três) meses, bem como que, durante tal interregno, sejam realizadas ações educativas, inclusive blitz orientativas, com o apoio dos alunos da Rede Municipal de Ensino, em todos os pontos onde foram recentemente instalados radares e sistemas de videomonitoramento no Município de Araguari.

A medida ora pleiteada mostra-se necessária diante da recente implementação dos mecanismos de fiscalização eletrônica, impondo-se ao Poder Público a observância do caráter pedagógico que deve, ordinariamente, anteceder a aplicação de sanções, sobretudo em contextos de alteração significativa da dinâmica viária urbana, sob pena de desvirtuamento da finalidade educativa da política pública de trânsito.

Outrossim, verifica-se que a Portaria nº 527, de 31 de março de 2026, ao instituir escala de plantão para os Agentes Municipais de Trânsito, limitou-se a estabelecer diretrizes genéricas de organização da jornada de trabalho, sem, contudo, apresentar de forma clara e objetiva a escala efetiva de trabalho dos profissionais, tampouco os critérios concretos de distribuição das equipes nos pontos de fiscalização, o que compromete a transparência administrativa e o adequado controle da atuação estatal.

Ademais, há relatos consistentes da existência de falhas na sinalização viária, notadamente ausência de placas indicativas de fiscalização eletrônica em determinados trechos, ou sua instalação em apenas um dos sentidos da via, bem como ausência de pintura horizontal adequada indicando os limites de velocidade regulamentados, o que pode induzir o condutor a erro e comprometer a validade das autuações eventualmente aplicadas.

Nesse sentido, dessume-se da normativa de regência que a fiscalização por videomonitoramento exige sinalização prévia, clara e específica como condição de validade dos autos de infração, conforme dispõe a Resolução nº 909/2022 do CONTRAN, não se admitindo flexibilização de tal exigência:

> "Art. 3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim."
>
> BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 909, de 28 de março de 2022**.

No mesmo sentido, a jurisprudência reconhece que a ausência de sinalização adequada viola o princípio da legalidade e compromete a validade das autuações:

> DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA – INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – VIDEOMONITORAMENTO – AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ESPECÍFICA – EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 909/2022 DO CONTRAN – ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO – NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.
>
> (TJ-MS - Recurso Inominado Cível: 08019959720228120110 Campo Grande, Relator.: Juíza Paulinne Simões de Souza, Data de Julgamento: 13/08/2025, 4ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 15/08/2025)

De igual modo, exsurge da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo o entendimento de que a ausência de sinalização

adequada inviabiliza a aplicação de penalidades por videomonitoramento, por afronta direta ao princípio da legalidade e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro:

> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO BASEADA EM VIDEOMONITORAMENTO SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. RESOLUÇÃO Nº 909/2022 CONTRAN . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. De acordo com o art. 300, do CPC, são pressupostos para o deferimento dos efeitos da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.
> 2. Em outras palavras, não há a necessidade de prova inequívoca do direito perseguido pela parte, tampouco demonstração cabal do perigo da demora da prestação jurisdicional, basta que, diante de cognição sumária, estejam presentes indícios da existência do direito (fumus boni iuris) e de que a sua proteção não possa esperar o final do processo, sob pena de suportar dano reparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
> 3. Restou demonstrado pelo recorrido, em cognição sumária, que várias câmeras instaladas no Município de Serra – através de registro fotográficos - não estão devidamente sinalizadas, fato este que impede ao condutor a obter devida informação em relação ao monitoramento eletrônico naquelas vias .
> 4. Assim, em que pese o videomonitoramento das vias municipais terem dupla função: (i) proteção/segurança do cidadão e (ii) fiscalização do trânsito, entendo que a documentação é insuficiente para concluir que das 210 câmeras instaladas no Município, apenas 90 estão aptas a proceder a fiscalização do trânsito, notadamente porque tal informação foi produzida unilateralmente pelo recorrente, que, em um juízo de probabilidade, impede concluir se as autuações e aplicações de multa naquela comarca, encontram-se enquadradas na norma do CONTRAN que exige a devida sinalização – art. 3º da Resolução nº 909/2022 do CONTRAN.
> 5 . É desproporcional exigir do cidadão caso sofra um auto de infração, através de videomonitoramento, com aplicação de multa por descumprimento a norma do trânsito, venha a discutir a nulidade da infração e produzir prova quanto a insuficiência de sinalização na localidade ou via na qual sofreu auto de infração, sob pena de ferimento do art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro.

> 6. Não há como tolerar que a Administração Pública, adstrita ao princípio de legalidade, deixe de sinalizar corretamente suas ruas e rodovias, a fim de gerar dúvida razoável aos condutores quanto a ciência de a via estar ou não monitorada por câmeras e conduzir em possível sancionamento, especialmente porque não encontrei no registro fotográfico das placas sinalizadoras colacionadas nos autos pelo recorrente, como adequadas à norma suso mencionada, vide informação prestada ao Secretário de Defesa Social .
> 7. Não preenchido o requisito do periculum in mora, notadamente porque à míngua da utilização de tecnologias com o intuito de agilizar a fiscalização do trânsito, beneficiando também a gestão do contingente dos guardas municipais não pode ocorrer ao arrepio da legislação pertinente.
> 8. Recurso conhecido e desprovido .
>
> (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5011982-24.2023.8.08 .0000, Relator.: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, 1ª Câmara Cível)

Diante desse cenário, a aplicação imediata de penalidades, sem a devida adequação da sinalização e sem prévia orientação educativa à população, revela-se medida desproporcional e potencialmente ilegal, expondo a Administração Pública Municipal a questionamentos judiciais e fragilizando a legitimidade da atuação fiscalizatória.

Diante do exposto, requer-se:

I. A prorrogação, pelo prazo mínimo de 03 (três) meses, da aplicação de penalidades decorrentes dos novos equipamentos de fiscalização eletrônica instalados no Município;

II. A realização, durante o referido período, de campanhas educativas e blitz orientativas em todos os pontos de fiscalização eletrônica;

III. A apresentação da escala detalhada de trabalho dos Agentes Municipais de Trânsito, com indicação dos critérios de distribuição e atuação operacional;

IV. A comprovação documental da regular e adequada sinalização de todos os pontos de fiscalização por radar e videomonitoramento, em

conformidade com a Resolução nº 909/2022 do CONTRAN;

V. A realização de revisão completa da sinalização vertical e horizontal nas vias onde foram instalados os equipamentos, garantindo plena visibilidade e informação aos condutores.

A adoção das medidas ora requeridas mostra-se indispensável para assegurar a legalidade dos atos administrativos, a transparência da atuação estatal e a efetividade das políticas públicas de segurança no trânsito, privilegiando o caráter educativo em detrimento do meramente arrecadatório.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 07 de abril de 2026.

LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente

APROVADO P/ 15 votos
REPROVADO P/___-___ votos
DEFERIDO (X)

Sala das sessões em 07/04/2026.

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade: https://verificador.iti.gov.br/

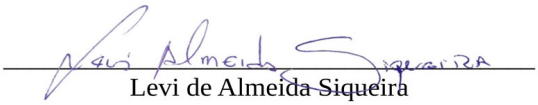
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

***

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTE(S):



Levi de Almeida Siqueira

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE.
Para obter este documento, acesse sapl.araguari.mg.leg.br/materia/24114